



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 24 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.053

Recurso nº 92.951 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1987

Recorrente COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Para a sua comprovação se exige a demonstração da origem da disponibilidade de forma precisa e a efetividade da entrega, coincidente em data e valor, sob pena de se presumir por omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

GELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.095/87-19

RECURSO Nº: 92.951

ACÓRDÃO Nº: 101-78.053

RECORRENTE: COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 124/130 apresenta a empresa COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA. recurso voluntário contra a decisão do ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, que houve por bem manter o lançamento constante de fls. 49, assim deduzido:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICAEXERCÍCIOS: - 1983 e 1987ANOS BASE : - 1982 e 1986

A empresa qualificada no anverso, apresentou, em virtude de apuração fiscal, nos períodos acima, as seguintes irregularidades:

1. - EXERCÍCIO DE 1983, ANO BASE DE
1982: - omissão de receita operacional caracterizada pela insuficiência e falta de comprovação da origem e efetividade de ingresso de numerário na empresa, em 14.04.82, por ocasião de aumento de capital Cr\$ 1.700.000
2. - EXERCÍCIO DE 1987, ANO BASE DE
1986: - omissão de receita operacional caracterizada pela insuficiência e falta de comprovação da origem e efetividade de ingresso de numerário na empresa, em data de 20.11.86, por ocasião de aumento de capital Cz\$ 677.948,00".

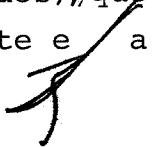
B.

Acórdão nº 101-78.053

Os artigos indicados como infringidos foram: 154 a 156, 157, § 1º, 172 a 179, 181, 387, II, do RIR/80.

As fls. 55/58 se acha a impugnação apresentada, 'onde foi alegado:

- a) decadência do direito de lançar com referência aos valores levantados no ano de 1982, uma vez que o mesmo deve ser contado a partir do fato gerador;
- b) que a exigência de comprovação da origem dos recursos que serviram de base para o aumento 'do capital não tinha amparo legal, uma vez que tão só obrigava a lei a guarda dos documentos' por um período de 5 (cinco) anos, nada mais, não havendo ainda a obrigação de escrituração' contábil;
- c) que a integralização do capital social encontra-se comprovada através dos depósitos efetuados, na importância de Cz\$ 2.162.022,37, junto aos bancos, conforme documentos anexados;
- d) que o outro aumento de capital social, também no valor de Cz\$ 677.948,00, podia ser atestado pelo depósito, junto ao Banco Bandeirantes S/A, no valor de Cz\$ 825.397,61;
- e) que os sócios, por ocasião das integralizações, possuíam o numerário suficiente, conforme extratos bancários;
- f) que o sócio Maurício Antônio Neves, em 22.10.86, efetuou um saque em espécie, na importância de Cz\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados), que serviu para subscrever (sic) a sua parte e a de seu irmão;



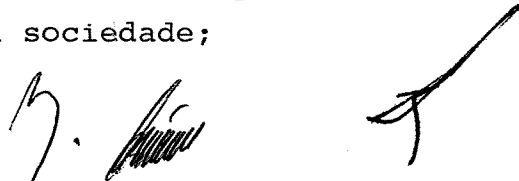
Acórdão nº 101-78.053

- g) que a exigência além do que constava dos autos, equivalia a atendimento de obrigação impossível;
- h) que o depósito de 10.11.86, antes da data apontada no instrumento de alteração contratual, 'deveu-se à necessidade inadiável de caixa, com regularização posterior;
- i) que a presunção na qual se baseou o FISCO deveria sucumbir diante das possibilidades dos sócios, constantes em suas declarações de rendimentos;
- j) que a tributação a título de distribuição disfarçada de lucros, resultava de entendimento' que contrariava o próprio procedimento fiscal.

As fls. 105/107, se manifestou o FISCO, repelindo a preliminar de decadência, uma vez que o prazo seria de 5 (cinco) anos a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento' poderia ser efetuado, nos termos do art. 173 do CTN, enquanto que ao amparo do art. 711 do RIR/80, considerada a entrega da declaração ocorrida em 25.05.83 (fls. 03), entre esta e a data do auto - 10-08-87, não ocorrera os 5 (cinco) anos.

Quanto ao mérito disse serem imprestáveis os argumentos, uma vez que:

- a) os comprovantes de depósitos bancários no total de Cr\$ 2.162.022,37 não identificavam os depositantes, pelo que não se prestavam a demonstrar a origem do valor de Cr\$ 1.700.000,00, correspondente ao aumento do capital social e efetivo ingresso na sociedade;

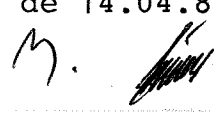


- b) que igualmente a prova pretendida de integralização do valor de Cz\$ 677.948,00 em 20.11.86, com depósito de Cz\$ 825.397,61, de 10.11.86, justificada tão só na existência de disponibilidade de dos supridores, era impossível;
- c) que a única forma viável a elidir a presunção de omissão de receita, seria a prova indubítavel da origem e entrega dos valores supridos, o que não aconteceu, sendo pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme 5 (cinco) ementas que transcreveu.

As fls. 111/115 se encontra a decisão recorrida mantendo a tributação, assim tendo se manifestado:

- a) que ~~não ocorrera~~ a decadência pretendida, uma vez que entregue a declaração de rendimentos em 25/05/83, quando da lavratura do auto de infração em 10.08.87, não havia ainda transcrito 5 (cinco) anos;
- b) que não tinha, a então Impugnante, comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a origem e efetividade da entrega do numerário à empresa, na integralização 'do capital social, caracterizada a omissão de receita nos termos do artigo 181 do RIR/80;
- c) que jamais houve coincidências dos valores depositados com os das integralizações, nem identificações dos depositantes em 1982, não coincidindo em 1986, sequer as datas, não servindo 'para justificar as origens simples disponibilidades, conforme jurisprudência administrativa

As fls. 124/130 se acha o recurso voluntário da Recorrente, onde após reiterar os argumentos da impugnação, diz mais: que os valores das integralizações de 14.04.82 de Cz\$ 1.700,00 e de

M. 

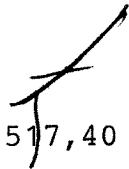
Acórdão nº 101-78.053

20.11.86 de Cz\$ 677.948,07, tinham a justificá-los diversos rendimentos dos sócios, conforme documentos anexos. Estes estão representados por:

(rendimentos março/abril 82)

- I) - Cândido Neves Azevedo
- pro-labore, lucro e aluguel Cz\$ 660.196,00
- II) - Horácio Neves Azevedo
- (idem) Cz\$ 800.196,00
- III) - Miguel Neves Azevedo
- (idem) Cz\$ 1.150.198,52
- IV) - Luiz Raimundo Neves
- (idem + rendimento conjuge) Cz\$ 512.161,12
- V) - Laércio Rui Neves
- (salário) Cz\$ 494.100,00

(rendimentos outubro/novembro 86)

- VI) - Luiz Raimundo Neves
- (pro-labore, aluguel, lucro
rendimento cõnjuge) Cz\$ 184.498,60
 - VII) - Maurício Antônio Neves
- (pro-labore, aluguel, venda
veículo) Cz\$ 183.614,52
 - VIII) - Laércio Rui Neves
- (pro-labore, aluguel, lucro) Cz\$ 122.264,32
 - IX) - José H. Neves de Azevedo
- (pro-labore, aluguel, emprés-
timo) Cz\$ 215.517,40
- 
- 

Acórdão nº 101-78.053

Anexou ainda recibos de rescisão de contrato de trabalho de Laércio Rui Neves e FGTS de julho de 1982 mais cópia de cheque ao portador, emitido em 21.10.86, no valor de Cz\$ 400.000,00 por Maurício Antônio Neves e depósito de 22.10.86, de Cz\$ 403.000,00 na conta da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

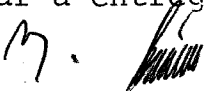
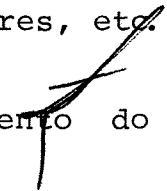
O recurso é tempestivo, pelo que deve ser apreciado. A preliminar de decadência foi bem afastada pela decisão recorrida. A jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes, tem-se mantido firme no sentido de que o suprimento de caixa feito pelos sócios de uma empresa, quer a título de empréstimo, quer a título de entrega para aumento de seu capital social, tem de ser comprovado com documentos que indiquem: a origem do numerário, efetividade da entrega e coincidência de datas e valores.

A Recorrente procedeu a duas alterações de seu capital social, sendo uma em 14.04.82, no valor de Cr\$ 1.700.000, e outra em 20.11.86, no valor de Cz\$ 677.948,00.

Na primeira oportunidade, a cada sócio coube a integralização de Cr\$ 283.333,33 ou Cz\$ 283,33, enquanto que na segunda, a parcela foi de Cz\$ 169.487,07 para Luiz Raimundo Neves e Cz\$ 169.487,00, para os demais.

Intimada a comprovar, nos termos já expostos as integralizações, juntou a Recorrente recibos entregues aos seus sócios (fls. 41/44), supondo-se referirem-se a moeda corrente (efetividade da entrega), enquanto a origem estaria justificada por rendimentos diversos de pro-labore, vendas de veículos, aluguéres, etc.

Para comprovar a entrega do valor do aumento do

17.  

Acórdão nº 101-78.053

capital em 14.04.82, foram juntados depósitos bancários diversos (fls. 64/69) no valor de Cr\$ 2.162.022,37, sem identificação dos depositantes, enquanto que para o capital de 20.11.86, juntou depósito de Cz\$ 825.397,61 (fls. 70) de 10.11.86.

De pronto, ~~emergem~~ dos fatos, que não há coincidência de: a) valores entre os depósitos de 14.04.82 e as integralizações; e b) valores e datas quanto ao depósito de 10.11.86, sendo certo que também os depositantes não foram identificados.

Com respeito as origens dos valores, ficaram elas nas periferias. Decorreriam de recebimentos de fontes diversas, sem especificidade.

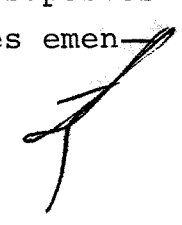
O sócio Luiz Raimundo Neves, além dos ganhos de sua declaração de rendimentos das cédulas "c", "e" e "f", teria tido mais as disponibilidades de vendas de bem e direito por sua esposa em 13.02.86 e 08.03.86, no valor de Cz\$ 50.000,00 e 82.157,00, o que justificaria os seus Cz\$ 169.487,00, enquanto que o sócio Maurício Antonio Neves, com a venda de um avião em 27.06.86, teria coberto a sua parte.

Também nas hipóteses falta coincidências de datas, além da já citadas efetividades de entregas individuais.

As declarações de rendas das pessoas físicas, têm sido rechaçadas como justificadoras das origens, por si só.

Também os extratos bancários de fls. 82/102 não identificam e individualizam, com coincidência de datas e valores, as integralizações, enquanto que o cheque de fls. 153, isoladamente, não serve para o fim pretendido, pelas mesmas razões.

Isto posto, na esteira do que vem decidindo este Conselho de Contribuintes, entendo não preenchidos os pressupostos necessários à elidir a tributação, como se vê das seguintes ementas:

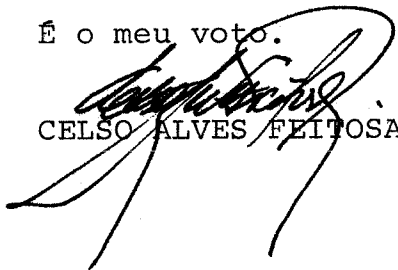


"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas ao aumento de capital (Ac. 1º C.C. 101-73.601/82).

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário' ao Caixa da empresa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido (Ac. 1º C.C. 101-73.996/83)."

Pelo que, mantenho a decisão recorrida.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

